



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, n.º 186, Centro, Pavão/MG
www.camarapavao.mg.gov.br - E-mail: cmpavao2021@gmail.com

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

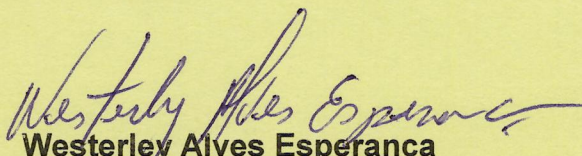
LEI MUNICIPAL	690/2026
PROJETO DE LEI	20/2025
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLAÇÃO	16/12/2025
DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI	02/02/2026

Tendo em vista o silêncio do Executivo Municipal, no prazo em que caberia a ele vetar ou sancionar expressamente o Projeto de Lei n.º 20/2025 de autoria do vereador Wallace Soares de Abreu Oliveira, verifica-se que ocorreu o instituto da **sanção tácita**, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual **PROMULGO** a Lei N.º 690/2026, aprovada pelo Legislativo Municipal na data de 16 de dezembro de 2025.

SÍNTESE DA LEI

Lei 690/2026 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros dos imóveis atendidos pela empresa Copanor, prestadora de serviços de abastecimento de água e esgoto no município. ”

Câmara Municipal de Pavão/MG, 02 de fevereiro de 2026.


Westerley Alves Esperança
Presidente da Câmara Municipal de Pavão



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, n.º 186, Centro, Pavão/MG
www.camarapavao.mg.gov.br - E-mail: cmpavao2021@gmail.com

LEI Nº 690/2025 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros dos imóveis atendidos pela empresa COPANOR, prestadora de serviços de abastecimento de água e esgoto no município.

O Presidente da Câmara Municipal de Pavão-MG, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa COPANOR, responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no município de Pavão-MG, obrigada a instalar bloqueadores de ar nos hidrômetros de todos os imóveis residenciais, comerciais e públicos que solicitarem o dispositivo.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo estende-se automaticamente a qualquer empresa, concessionária ou permissionária que venha a suceder a COPANOR na prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta esgoto no Município, a qualquer título.

Art. 2º - O bloqueador de ar tem por finalidade impedir que o ar presente na tubulação seja contabilizado pelo hidrômetro como consumo de água, garantindo a correta medição e a cobrança justa do serviço.

Parágrafo único. O bloqueador de ar a ser instalado deverá ser certificado por órgão metrológico oficial (como o INMETRO) e deverá seguir as normas técnicas da ABNT, sem prejuízo ao funcionamento, precisão, pressão ou vida útil do hidrômetro e da rede de abastecimento.

Art. 3º - A instalação do bloqueador de ar deverá ocorrer:

I – mediante solicitação do consumidor à empresa prestadora do serviço;

II – sem custo adicional para o consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, n.º 186, Centro, Pavão/MG
www.camarapavao.mg.gov.br - E-mail: cmpavao2021@gmail.com

III – dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a solicitação.

Art. 4º - A empresa COPANOR deverá, obrigatoriamente, informar aos consumidores sobre o direito previsto nesta Lei, nos seguintes termos:

I – Divulgar a Lei e o direito de solicitação nas **faturas mensais de água** de todos os consumidores, em local de destaque e com fácil compreensão, pelo período mínimo de 6 (seis) meses a contar da publicação da Lei.

II – Manter a informação permanentemente disponível em seu site oficial e nos postos de atendimento ao público do município.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas na legislação municipal e nos contratos de concessão vigentes:

I – Advertência, na primeira constatação de irregularidade;

II – Multa simples, a ser definida no decreto regulamentador, em caso de não atendimento da solicitação de instalação no prazo de 60 (sessenta) dias, por consumidor.

III – Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º – O Poder Executivo, por meio de seu órgão de fiscalização competente, será o responsável pela fiscalização do cumprimento dos prazos e da qualidade da instalação dos dispositivos de que trata esta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pavão-MG, 02 de fevereiro de 2026.


Westerley Alves Esperança

Presidente da Câmara Municipal de Pavão